

# **OS PODERES INSTRUTÓRIOS E DE INVESTIGAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

## **RESUMO**

Este artigo tem como finalidade o estudo do instituto da Parlamentar de Inquérito/CPI no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque aos poderes instrutórios e de investigação conferidos aos parlamentares. Tal estudo é feito inicialmente com o Direito comparado e as origens da CPI no mundo. É feita, também, uma retrospectiva e análise histórica acerca do instituto da CPI nas Constituições brasileiras, desde 1824 (Constituição do Império), até a Constituição da República de 1988, à qual será dada maior atenção. Há, ainda, o exame das funções legislativas dentro da teoria da separação dos três Poderes, as divergências doutrinárias que envolvem atribuições da CPI e o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nesse contexto.

Palavras-chave: Comissão Parlamentar de Inquérito; Poder Instrutório; Poder de Investigação; Constituição da República de 1988; Poderes de Estado.

## **THE INSTRUCTIVE AND INVESTIGATION POWERS OF THE PARLIAMENTARY COMMISSION OF INQUIRY**

### **Resumo em língua estrangeira**

This work analyses the institute of Parliamentary Commission of Inquiry/CPI in the Brazilian legal system, investigating the official procedures and research parliamentary powers. Such a study is done initially with comparative law and the origins of the CPI in the world. It then made a historical analysis about the Institute of CPI in the Brazilian constitutions from the 1824's Constitution of the Empire until the 1988's Republic Constitution, which will be given greater attention. There is also an examination of the legislative functions within the theory of separation of three Powers, the doctrinal differences that involve the CPI and the position of Supreme Court.

### **Palavras-chave em língua estrangeira**

Parliamentary Commission of Inquiry; Instructive power; Investigation power; Constitution of 1988; State powers.

# OS PODERES INSTRUTÓRIOS E DE INVESTIGAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Eduardo Martins de Lima<sup>1</sup>

Lorraine Aparecida de Oliveira Cardoso Magele<sup>2</sup>

## **Introdução**

Para que seja possível a análise de um instituto normativo presente em determinado ordenamento jurídico, faz-se necessária a retrospectiva e a avaliação histórica de tal instituto para posteriormente serem consideradas suas características específicas no caso brasileiro.

Os três Poderes de Estado, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, dotados de diferentes atribuições e competências, possuem, cada um deles, institutos que possibilitam a execução das funções respectivas, e são a base do Estado Democrático de Direito.

No Poder Legislativo há, além da prerrogativa de elaborar leis, o poder de investigação, que se manifesta, por meio do instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI. A investigação parlamentar está presente não apenas na legislação brasileira, mas também em países democráticos como os Estados Unidos da América, a Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, dentre outros.

Nesse contexto, é importante ressaltar quais são os poderes concernentes à CPI e quais os limites de atuação parlamentar durante a investigação, estejam esses poderes e limites previstos na legislação constitucional ou infraconstitucional.

Existem visões doutrinárias que divergem acerca da extensão desses poderes, em especial quanto à equiparação dos poderes de investigação parlamentar aos poderes de investigação por parte do Judiciário. Tal dissenso será tratado a partir da evolução da CPI na Constituição brasileira e, também, do posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Eduardo Martins de Lima é bacharel em Direito e mestre em Ciências Políticas e Doutor em Sociologia e Política (UFMG). É professor titular II, pesquisador e Reitor da Universidade FUMEC; edumlina@fumec.br.

<sup>2</sup> Lorraine Aparecida de Oliveira Cardoso Magele é graduada em Direito pela Universidade FUMEC (2013). É advogada e sócia proprietária do escritório Magele, Rodrigues e Cardoso Advogados Associados.

Cabe, ainda, o esclarecimento sobre o que são poderes instrutórios e de investigação, o funcionamento do inquérito parlamentar e como são realizados os trabalhos e diligências da CPI, o que, sendo cumprido pelos parlamentares, evita nulidades nos atos realizados e provas colhidas.

## **1 A doutrina da separação dos Poderes de Estado e as atribuições do Poder Legislativo**

A partir do século XV, a forma de Estado mais comum na Europa era o Estado Absolutista, que tinha como principal característica a concentração do poder político, administrativo e jurídico do Estado nas mãos do monarca. Nos séculos XVII e XVIII, com o fortalecimento da burguesia e a crise da monarquia absolutista, desencadearam-se as chamadas revoluções burguesas, inicialmente a Revolução Inglesa em 1640 e, posteriormente, a Revolução Francesa de 1789.

Um dos principais teóricos e críticos ao regime absolutista foi o francês Charles de Montesquieu conhecido em especial pela obra *O Espírito das Leis* (1748), publicada em 1748, em que desenvolve a idéia de separação dos Poderes ou como preferem alguns, das funções de Estado. Para Montesquieu, o poder do Estado é uno, mas suas funções podem ser divididas em três, como se segue:

Há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado (MONTESQUIEU, 1979, p. 148-149).

Dessa forma, estava elaborada a ideia da separação de poderes preconizada por Montesquieu através de seu princípio, que se tornou alicerce dos Estados Democráticos de Direito, garantia das liberdades e direitos dos cidadãos e consagrado, praticamente, em todas as constituições modernas.

O controle da Administração importa no estudo sobre a teoria da separação dos poderes apresentada como instrumento de equilíbrio e de estabelecimento de limites na atuação tirana do poder político.

A divisão de funções ou Poderes do Estado, aperfeiçoada por Montesquieu<sup>3</sup>, ainda, é a base de diversos Estados democráticos no século XXI, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, Inglaterra e, também, a República Federativa do Brasil.

Montesquieu, em aparente afastamento da abstração, concentrando-se em questões concretas da vida, valoriza a liberdade e considera a separação dos poderes como condição para que ela exista. Distingue a liberdade civil da liberdade política e considera que essa última só se impõe com a limitação dos poderes dos governantes. O antídoto contra as tiranias políticas encontra-se na separação dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário. A doutrina defende que deve haver órgãos específicos para o exercício dos poderes que se controlarão pelo sistema de “freios e contrapesos”.

A teoria da tripartição de poderes, ou separação de funções como alguns autores preferem, foi que lançou bases para o desenvolvimento do princípio de *checks and balances* (“freios e contrapesos”), utilizada pelos fundadores da República norte-americana, em meados do século XVIII e foi nos Estados Unidos da América que ela adquiriu a sua feição constitucional contemporânea por seus fundadores James Madison, Thomas Jefferson, George Washington, Alexander Hamilton e John Adams, denominados de “os federalistas”. Assim como Montesquieu, os federalistas sustentavam ser necessária a transferência do poder das mãos de apenas uma pessoa ou órgão para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com o poder distribuído em três órgãos, a sociedade poderia viver em um Estado sem opressão e leis tirânicas, sendo asseguradas a liberdade dos cidadãos e a garantia dos direitos individuais, pois a fiscalização do poder pelo poder resguardaria o próprio Estado dos efeitos maléficos de uma tirania.

Na divisão definida pela Constituição brasileira de 1988, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem, além das funções consideradas típicas, também, as chamadas atípicas, que ocorrerão excepcionalmente. Considerando que o Legislativo elabora as leis e fiscaliza, o Executivo administra o Estado e o Judiciário soluciona conflitos da sociedade, dentro de suas atribuições típicas, todos os Poderes sofrem limitações, seja pela lei, seja pelos demais Poderes.

O art. 49 da Constituição da República de 1988, em seu inciso X, demonstra a função fiscalizadora do Poder Legislativo:

---

<sup>3</sup> O princípio da separação de Poderes encontrou em Montesquieu seu expoente máximo. Antes, porém, pode ser encontrada em John Locke (1978) e, na origem, em Aristóteles (1979), na antiguidade grega, havia tratado do tema, ao distinguir a assembléia-geral, o corpo de magistrados e o corpo judiciário (deliberação, mando e julgamento) (CARVALHO, 2011, p. 149).

Art. 49 - É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (BRASIL, Constituição da República de 1988, 2014).

Nesse contexto, entendemos que a atividade típica do Legislativo não se limita à elaboração de leis, mas também abrange a fiscalização dos atos da Administração Pública. O poder de fiscalizar, que inclui a investigação parlamentar, é, portanto, uma das atribuições típicas do Legislativo, como defendem os doutrinadores Kildare Gonçalves Carvalho<sup>4</sup> (2011) e Plínio Salgado<sup>5</sup> (2001), e se evidencia na jurisprudência:

Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições (HC: 71.039. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgamento: 07/04/1994)<sup>6</sup>

O voto do ministro Paulo Brossard reforça a idéia de atribuição fiscalizatória conferida ao Poder Legislativo.

## **2 A Comissão Parlamentar de Inquérito no Direito comparado**

Não existe um consenso doutrinário acerca da origem da CPI, existindo estudos que, inclusive, fazem referências ao sistema fiscalizatório do Senado Romano, apontando

---

<sup>4</sup> A Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da divisão ou separação de Poderes (art. 2º), cabendo ao Poder Legislativo o exercício precípua da função legislativa voltada para a criação de normas jurídicas obrigatórias que vão inovar o Direito, e aos Poderes Executivo e Judiciário a sua realização. Incluem-se, ainda, como atividades típicas do Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Executivo (CARVALHO, 2011, p.953).

<sup>5</sup> As comissões parlamentares de inquérito surgem-nos como órgãos do Poder Legislativo com o fim de auxiliar, mediante a investigação de fatos determinados, tanto na produção legislativa, recolhendo subsídios e elementos a instruir o desempenho dessa atividade, como na função fiscalizadora ou de controle da Administração, a que se acoplam a pesquisa e a análise de informações sobre atos e questões de relevante interesse nacional, regional ou local, para o esclarecimento da opinião pública e o resguardo do interesse coletivo, dando o encaminhamento compatível às suas conclusões, para a tomada das providências adequadas (SALGADO, 2001, p. 1).

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº.: 71.039/DF. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 21 mai. 2011.

proximidades com o instituto da CPI<sup>7</sup>. Permanecendo as divergências quanto à exatidão do surgimento do instituto, os autores Plínio Salgado (2001, p. 21) e José Alfredo Oliveira Baracho (2001, p. 85) concordam que a CPI, surgiu na Inglaterra, passando, posteriormente, a ser incorporadas aos sistemas jurídicos da Alemanha, Prússia, Áustria e outros países europeus.

Salgado (2001) observa que a CPI pode ser instituída em três sistemas distintos: em legislação costumeira, em legislação ordinária e na Constituição. Na Inglaterra, primeiro país a instituir a atividade fiscalizatória do Parlamento, as chamadas *Committees of Inquiry*, surgiram como atuação das próprias atividades do Parlamento, considerando a base costumeira do Direito inglês.

A base jurídica norte-americana possui semelhanças com o sistema legal inglês, que, também, não possuem previsão expressa em sua legislação acerca dos poderes investigativos do Poder Legislativo, ou ainda, limitações a esse poder. Eduardo Martins de Lima, Flávia Da Pieve e João Costa Aguiar Filho (2011) informam que as comissões investigativas integram as *Select Committees*, que são comissões especiais, e ainda observa que: "[...] suas atribuições são quase judiciais e têm o poder de inquirir e punir testemunhas e peritos quando, convocados, portarem-se recalcitrantes" (2011, p. 492).

Na França, o surgimento legal da CPI foi por meio da publicação de uma Lei Ordinária de 23/03/1914<sup>8</sup>. A Constituição francesa de 1958 incluiu em seu texto as comissões parlamentares, mas não especificamente as de inquérito, sendo que tal regulamentação ocorreu com a *Ordonnance* de 17/01/1958, que foi posteriormente modificada pelas leis de 19/07/1977 e 20/07/1991. As CPIs francesas são instrumentos utilizados pela maioria parlamentar e a comissão possui poderes de convocação de testemunhas, sob pena de condução coercitiva e aplicação de multa, e acesso à documentação necessária aos

---

<sup>7</sup> Pelos estudos publicados a que se teve acesso, percebeu-se que há indicação da participação do Senado, na Roma antiga, no controle da ação da administração e que, em sua maioria, os pesquisadores apontam a Inglaterra como o Estado nacional precursor da investigação pelo Parlamento. Veja-se, por exemplo, LIMA, Eduardo Martins; DA PIEVE, Flávia Cristina Mendonça Faria; AGUIAR FILHO, João Costa. A comissão parlamentar de inquérito no ordenamento jurídico: origem, histórico, atribuições e limites. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 477-508, jul./dez. 2011.

<sup>8</sup> Estudiosos observam que muito antes já existiram investigações parlamentares. As assembléias revolucionárias realizaram inúmeros inquéritos. Pode-se afirmar que a primeira investigação realizada é datada de 14 de julho de 1828 e foi designada pela Câmara dos Deputados da França para estudar o Gabinete Vilelle (Conforme LIMA, Eduardo Martins; DA PIEVE, Flávia Cristina Mendonça Faria; AGUIAR FILHO, João Costa. A comissão parlamentar de inquérito no ordenamento jurídico: origem, histórico, atribuições e limites. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 477-508, jul./dez. 2011).

andamentos dos trabalhos, salvo aqueles documentos relativos a segurança interna/externa, defesa nacional e assuntos estrangeiros.

Lima, Da Pieve e Aguiar Filho (2011) afirmam, ainda, que a primeira constituição a prever o instituto da CPI foi a Constituição de Weimar, da Alemanha, que dispunha sobre a possibilidade de instauração de CPI por um quinto do Parlamento Alemão (*Reichstag*). Na Constituição vigente na Alemanha, a CPI é disciplinada pela Constituição Federal de 23 de maio de 1949, denominadas “Comissões de Inquérito”, no art. 44 de tal Constituição, *in verbis*:

Artigo 44 - [Comissões de inquérito]

(1) O Parlamento Federal tem o direito e, por requerimento de uma quarta parte dos seus membros, o dever de instaurar uma comissão de inquérito, que reunirá as provas necessárias em sessão pública. Poderá ser excluída a presença do público.

(2) Para a apuração de provas aplicam-se, por analogia, as disposições do processo penal. Será resguardado o sigilo da correspondência, da comunicação postal e telecomunicação.

(3) Os tribunais e autoridades administrativas são obrigados a prestar ajuda judicial e administrativa.

(4) As resoluções das comissões de inquérito não estão sujeitas à apreciação judicial. É facultativo aos tribunais apreciar e julgar os fatos que foram objeto do inquérito. (BERLIN, 2011).

A CPI alemã possui os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e a aplicação analógica das disposições relativas ao processo penal, conforme prevê o art. 44.

A Constituição da República italiana de 22 de dezembro de 1947, por sua vez, previu em seu art. 82 a existência das *Commissioni d’Inchiesta*, ou Comissão de Inquérito:

Artigo 82 - Cada Câmara pode abrir inquéritos sobre assuntos de interesse público. Para esse fim nomeia, entre os próprios integrantes, uma Comissão formada de modo a refletir a proporção dos vários grupos. A Comissão de inquérito procede às investigações e aos exames com os mesmos poderes e as mesmas limitações da autoridade judiciária<sup>9</sup>.

Observe-se que a CPI italiana deve refletir a proporcionalidade dos grupos partidários, e os poderes de investigação da CPI na Itália são os mesmos das autoridades judiciárias, conforme a parte final do art. 82.

---

<sup>9</sup> REPÚBLICA italiana. Constituição Italiana (texto em português). Disponível em: <[http://www.tudook.com/abi/constituicao\\_italiana.html](http://www.tudook.com/abi/constituicao_italiana.html)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

### **3 Histórico da Comissão Parlamentar de Inquérito nas constituições brasileiras de 1824 a 1988**

Preliminarmente, cabe um breve relato sobre o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito nas constituições brasileiras. O Brasil, desde sua independência, foi regido por várias constituições, algumas delas outorgadas<sup>10</sup> e outras promulgadas<sup>11</sup>. Nessas constituições o instituto da CPI foi evoluindo, como se verá adiante.

A Constituição do Império, de 1824, outorgada por Dom Pedro I, teve como principal objetivo fortalecer o poder do Imperador. Nessa Constituição, havia a divisão de quatro Poderes: o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Moderador. O Poder Executivo o Poder Moderador eram de competência e exercício do Imperador. Na Constituição do Império não houve a previsão de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo.

Ressalte-se que apesar da ausência de tal previsão, a fiscalização não era vedada. De acordo com Carlos Homero Vieira Nina: “[...] algumas [comissões] foram criadas, à época, com o nome de comissões auxiliares” (NINA, 2005, p. 368), a exemplo da comissão parlamentar instaurada pela Câmara dos Deputados, em 24 de outubro de 1882 para investigar fatos ligados ao comércio alfandegário e à indústria têxtil. Tal comissão era composta por cinco membros e concluiu seus trabalhos em 30 de agosto de 1883<sup>12</sup>.

Em 1891 foi promulgada pelo Congresso Nacional a primeira Constituição da República. Essa Constituição previa prazos de mandatos do presidente e senadores (antes vitalícios), estabeleceu o voto, a separação da Igreja Católica e o Estado Brasileiro, definiu os mandatos do Presidente, Senadores e Deputados que teriam duração de quatro, nove e três

---

<sup>10</sup> Constituição outorgada: é imposta por um grupo ou por uma pessoa, sem um processo regular de escolha dos constituintes, ou seja, sem a participação popular (exemplo: a Constituição brasileira de 1937). Observação: há uma tendência na doutrina de se restringir o uso da expressão Carta Constitucional somente para a Constituição outorgada (exemplo: a Carta de 1969) e Constituição apenas para os textos provenientes de convenção (exemplo: a Constituição de 1988) (CHIMENTI, 2008).

<sup>11</sup> Constituição promulgada, democrática ou popular (votada ou convencional): tem um processo de positivação proveniente de acordo ou votação. É delineada por representantes eleitos pelo povo para exercer o Poder Constituinte (exemplo: a Constituição de 1988) (CHIMENTI, 2008).

<sup>12</sup> Em 24 de outubro de 1882, foi nomeada uma Comissão, eleita pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de instaurar um inquérito sobre as condições do comércio, da indústria têxtil e serviços das alfândegas e sua política tarifária. Esta era composta de 5 membros entre os quais Felício dos Santos, que por falta de um apoio mais financeiro mais efetivo do governo acabaria levando-o a pedir demissão da comissão. Em seu pedido de demissão justificava que estava em divergência com o governo em questões econômicas e que ele estava acima das questões de política partidária (OLIVEIRA, 2002).

anos, respectivamente, dentre outras mudanças. O chefe do Poder Executivo passou a ser o Presidente da República. Essa Constituição foi omissa quanto à CPI, mas não vetou a criação de comissões de investigação, tanto que, foram instituídas dezenove Comissões Parlamentares de Inquérito/CPIs na Câmara, conforme expõe José Alfredo de Oliveira Baracho (2001).

No primeiro governo de Getúlio Vargas, em 1934, a Constituição foi promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte e, juntamente com previsões democráticas como o voto secreto e o voto feminino, direitos sociais, também foi a primeira a prever de forma expressa o instituto da CPI, como se vê no art. 36:

Artigo 36: A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único - Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal indicadas no Regimento Interno (BRASIL, Constituição da República de 1934, 1934, 2011).

O art. 92 da mesma Constituição trata novamente o instituto da CPI quando dispõe sobre o Senado Federal:

Artigo 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro, deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República.

§ 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:

[...]

VI - criar Comissões de Inquérito, sobre fatos determinados observando o parágrafo único do art. 36 [...] (BRASIL, Constituição da República de 1934, 2011).

No período de vigência da Constituição da República de 1934 foram propostas seis CPIs na Câmara dos Deputados.

Em 1937, Getúlio Vargas outorgou a Constituição do chamado Estado Novo. Com a figura do chefe do Executivo como autoridade máxima dos três Poderes, a Constituição foi omissa no que tange à fiscalização do Executivo pelo Legislativo. A omissão no texto constitucional tinha exatamente o propósito de evitar interferências no Poder Executivo e não foi instaurada CPI nesse período.

Na Constituição de 1946, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte, a CPI voltou fazer parte de suas disposições. A previsão de criação de CPI estava prevista no art. 53 da Constituição da República de 1946, *in verbis*:

Artigo 53 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40 (BRASIL, Constituição da República de 1934, 2011).

O art. 53 cita o parágrafo único do art. 40, estando prevista nesse último a representação proporcional dos partidos na composição da CPI, sempre que possível.

Foi durante a vigência da Constituição de 1946 que entrou em vigor a Lei Federal 1.579, de 18 de março de 1952, que regulamenta o instituto da CPI e, ainda, permanece em vigor até os dias de hoje. Tal Lei é de extrema importância para o funcionamento da CPI, pois é nela que se encontram as diretrizes para a instauração e funcionamento das comissões.

É na Lei 1.579/1952, que será citada pela primeira vez, por exemplo, a aplicação da legislação penal a indiciados e testemunhas. Também é essa Lei, de acordo com o art. 4º, inc. I, que dispõe que constituirá crime, “impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros” (BRASIL, Congresso Nacional, Lei 1.579, 2011), e, ainda, determina o encaminhamento do relatório final dos trabalhos à respectiva Casa legislativa.

A Constituição de 1967, outorgada após a instauração do regime militar em 1964, como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram a previsão da criação de CPIs, em seus arts. 39 e 37, respectivamente, em que ambos preveem a possibilidade de criação de Comissão de Inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento dos membros das Casas, podendo ser a Comissão instaurada de forma conjunta ou separada pelas Casas.

Em 1988 foi promulgada, pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição da República, que ficou conhecida como Constituição Cidadã.

O fortalecimento do regime democrático, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a autonomia dos três Poderes foi assegurada. Na Constituição da República de

1988 o art. 2º determina: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, Constituição da República de 1988, 2011).

O art. 58, da Constituição da República de 1988/CR/1988 dispõe sobre os poderes concernentes à CPI, quais sejam:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BRASIL, Constituição da República de 1988, 2014).

Essa previsão reforça a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo. Na Constituição de 1988, os poderes da CPI foram equiparados aos poderes das autoridades judiciais, o que não foi previsto anteriormente em nenhuma Constituição brasileira. Com essa disposição, os parlamentares tiveram mais autonomia para atuar na investigação dos fatos determinados a serem apurados pela CPI.

Desde a promulgação da CR/1988, foram instauradas inúmeras CPIs na Câmara dos Deputados, Senado Federal e casas legislativas nas esferas estadual e municipal. Também foi prevista a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito/CPMI, na qual os trabalhos são realizados pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados em conjunto.

A CPMI é uma comissão temporária, assim como a CPI, com a exigência de subscrição de um terço do total de membros da Câmara e do Senado, e os trabalhos serão realizados em conjunto, conforme autoriza o art. 58 da Constituição da República de 1988, e art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional:

Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal [dependendo de deliberação quando requerida por congressistas].

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária (BRASIL, Congresso Nacional, 2013).

Portanto, considerando que o Senado Federal é composto por 81 Senadores, seriam necessárias 27 assinaturas para a instauração de uma CPMI, e na Câmara dos Deputados, que é composta por 513 parlamentares, seriam necessárias 171 assinaturas.

Quanto às situações em que a CPMI será instaurada no lugar de uma CPI, Everson Tobaruela (2005) observa que: "Normalmente, somente em casos de grande comoção nacional é que se propõe a criação de uma comissão mista"<sup>13</sup>, presidente da Comissão de Direito Político Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

#### **4 Poderes instrutórios e de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Juridicamente, a instrução é o conjunto dos atos praticados no curso do processo, de acordo com a legislação, tendo como objetivo a elucidação da questão suscitada no caso concreto. Esses atos são necessários para que a autoridade julgadora possa obter as informações pertinentes para o julgamento.

Investigar possui uma conotação diferenciada, sendo que “[...] a origem etimológica da palavra investigar está no latim *investigare*, que significa fazer diligências para descobrir os fatos ocorridos em determinadas circunstâncias” (BARACHO, 2001, p. 3, grifo do autor). A investigação tem como finalidade a apuração e esclarecimento de fatos, o que, juridicamente, poderá determinar a instauração ou não de um processo. Durante a investigação serão colhidas provas, que poderão implicar novas investigações e, posteriormente, serão utilizadas durante uma instrução processual.

A norma trazida pela Constituição no que diz respeito à CPI é a condição geral para o seu funcionamento, tendo sua estruturação determinada pelos regimentos internos de cada Casa Legislativa, bem como pela normatização infraconstitucional.

Para o funcionamento eficaz da CPI, sem que a todo o momento seja necessária autorização do Poder Judiciário para a movimentação da investigação, o legislador

---

<sup>13</sup> Da Redação. CPI ou CPMI: Que casos suscitam uma Comissão Parlamentar Mista?. Uol Vestibular: São Paulo. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/cpi-ou-cpmi-que-casos-suscitam-uma-comissao-parlamentar-mista.htm>>. Acesso em 17 maio 2013.

constituente equiparou os poderes dos parlamentares aos poderes próprios das autoridades judiciais.

Os poderes de investigação da CPI são aqueles próprios das autoridades judiciais, vale dizer, que essas são equiparadas aos órgãos do Poder Judiciário. Pelo texto constitucional ficam explícitas as funções do Poder Judiciário de processar e julgar. A função investigatória do Judiciário é implícita, uma vez que o juiz, na busca pelo esclarecimento dos fatos do processo, precisará investigar e determinar diligências para obtenção ou esclarecimentos de provas e fatos.

Para a diligente condução do processo o magistrado detém poderes instrutórios e investigatórios. O poder instrutório da magistratura é aquele integrante do processo judicial, ou seja, ligado diretamente ao andamento do processo, ainda que não tenha como finalidade a investigação. Esse poder é característico de qualquer magistrado, independente da instância em que se encontre. Tal poder está diretamente ligado ao Direito Processual, já que a atividade do juiz manifesta-se por meio do processo e do julgamento.

Para a devida condução das investigações, elaboração e entrega de um relatório completo ao final dos trabalhos, os parlamentares, durante o desenvolvimento da CPI, poderão determinar atos probatórios diversos, sem a necessidade de intervenção judicial constante, conforme se vê em decisão do Supremo Tribunal Federal do Ministro Paulo Brossard, no voto do Habeas Corpus nº 71.039:

[...] Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. [...] (Relator Ministro Paulo Brossard. Julgamento: 07/04/1994).<sup>14</sup>

Caso os parlamentares não tivessem essa autonomia relativa na condução dos trabalhos, a CPI poderia ter comprometida sua investigação, visto que na condução de inquéritos, a eficiência na colheita de provas é crucial, até mesmo pela fragilidade com que muitas delas são tratadas.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº: 71.039/DF. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 21 mai. 2011.

Como as investigações na CPI assemelham-se àquelas no âmbito criminal, também tenderão a seguir as regras do Código de Processo Penal, no qual o juiz não se limita ao recebimento e análise de provas, sendo necessária a busca e averiguação dos fatos alegados, para o embasamento de sua decisão, o que não impedirá a aplicação subsidiária também do CPC.

O art. 155 do Código de Processo Penal/ CPP trata da análise das provas por parte dos magistrados. Tal análise de provas caberá, na CPI, no relatório final, considerando que é nele que serão avaliados os trabalhos realizados, bem como as medidas que serão tomadas a partir da investigação.

Os texto do Código de Processo Civil/ CPC e da Consolidação das Leis do Trabalho/ CLT tratam de forma mais precisa dos poderes instrutórios e investigatórios do juiz. No art. 130 do CPC estão descritas algumas das atividades típicas do Poder Judiciário no que tange à produção de provas no processo. O juiz não apenas avaliará as provas presentes no processo, como poderá, mesmo sem requerimento das partes interessadas, determinar as medidas cabíveis para a eficaz instrução do processo. Com uma instrução bem conduzida, havendo a produção de prova, essas poderão julgar adequadamente.

Assim como o CPC trata das provas e das diligências que as envolvem, a CLT traz em seu texto o art. 765, que determina que o magistrado terá ampla autonomia para conduzir os atos processuais que achar necessário, atuando não apenas pela análise de provas, mas também pela produção das mesmas.

É importante ressaltar que o poder de investigação e o poder instrutório da CPI não são ilimitados, como aponta Brossard:

São amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. (HC: 71.039. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgamento: 07/04/1994)<sup>15</sup>

A condução dos trabalhos da CPI deve sempre observar os princípios processuais previstos no art. 5º da Constituição da República aplicáveis ao procedimento de inquérito, tais como a inadmissibilidade de provas ilícitas (inc. LVI), para inibir o cometimento de atos

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas Corpus nº: 71.039/DF. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos>> Acesso em 21 mai. 2011.

ilícitos com a finalidade de produção de provas; a publicidade (inc. LX), no que for permitido, ressalvados os temas que são definidos como segredo de justiça bem como as provas que possam interferir no andamento dos trabalhos; a isonomia (*caput*), ou igualdade no tratamento das partes, para que todos sejam tratados de maneira igualitária, independente de suas características pessoais, quaisquer que sejam elas, e a lealdade (inc. XXXVII), que deverá estar presente durante toda a investigação, seja pelos investigados, seja pelos investigadores.

O texto constitucional, assim como os regimentos internos das Casas legislativas, dispõe que a CPI investigará fato determinado, que será definido antes da instauração, tendo poderes investigatórios e requisitos formais definidos, tais como quórum de instalação.

Há uma divergência doutrinária no que tange aos limites dos poderes investigatórios e instrutórios da CPI. Alguns doutrinadores, como Luis Roberto Barroso (2009), defendem que não há a possibilidade de equiparação dos poderes investigativos da CPI com os poderes inerentes à atividade judiciária com base no princípio da separação dos Poderes. Barroso defende que o poder dado à CPI, semelhante ao do juiz, é apenas no que diz respeito ao tratamento das testemunhas, na condução coercitiva e na obrigatoriedade de dizer a verdade.

Já o autor Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001) defende a amplitude dos poderes investigatórios dessas Comissões e a impossibilidade de delimitação por normas infraconstitucionais daquilo que a própria Constituição não limitou.

Mesmo com a divergência doutrinária acerca da equiparação dos poderes de investigação da CPI e o poder de investigação do magistrado, é importante destacar que o art. 2º da Lei 1.579/52 enumera as possíveis medidas que poderão ser tomadas pela CPI no curso das investigações:

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (BRASIL, Lei 1.579, 2010).

Apesar da proximidade de certas atribuições próprias dos órgãos judiciais, as Comissões Parlamentares de Inquérito, como o próprio nome aponta, realizam a investigação por meio do inquérito, mas não são responsáveis pelo processamento e julgamento das denúncias. Sua função, isso sim, é a elaboração de um relatório final apresentando o que foi apurado, e nesse sentido, após a elaboração do relatório, esse poderá ser encaminhado ao

Ministério Público, se necessário, conforme previsão constitucional do § 3º da Constituição da República de 1988, que dispõe: [...] sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BRASIL, Constituição da República, 2014).

Ademais, de acordo com a Lei 1.579/52, em seu art. 5º: “As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução” (BRASIL, Congresso Nacional, Lei 1.579, 2010).

Também há a previsão de encaminhamento do relatório no Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 37, inciso II:

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

[...]

II - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões. [...] (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2010).

Os regimentos internos das Casas legislativas na esfera estadual, por sua vez, também, fazem previsão do envio dos relatórios finais a determinadas autoridades, como é o caso do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais no art. 114, inciso I:

A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Assembléia, para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

I – ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado. [...] (BRASIL, Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2010).

De igual modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

Art. 59 - A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator (BRASIL, Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2010).

Os regimentos internos das casas legislativas prevêm ainda o encaminhamento do relatório às respectivas casas, aos congressistas em avulso, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente, à Comissão Permanente Mista que tenha pertinência com a matéria, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas e às demais autoridades competentes que tenham interesse na matéria.

## **5 A reserva de jurisdição na Comissão Parlamentar de Inquérito**

Durante as atividades da CPI, aos parlamentares são atribuídos poderes específicos para o andamento das investigações que terão prazo de duração, assim como a Comissão, sendo necessário esclarecer que, a CPI tem poderes equiparados aos das autoridades judiciais, mesmo havendo divergência quanto à limitação desses poderes.

É permitida à CPI a oitiva de testemunhas, a determinação de diligências, a convocação de Ministros de Estado, entretanto, para realização de algumas atividades, será necessária autorização judicial, como por exemplo, a determinação de prisões que não se tratem de flagrante.

Portanto, ainda que os poderes sejam semelhantes, os poderes dos parlamentares na CPI não serão iguais aos poderes do Judiciário, haja vista que a atividade do juiz envolve não apenas a investigação, como também a condução do processo e o julgamento. Além disso, as determinações do magistrado na investigação não dependem de autorização, como ocorre em algumas situações com os parlamentares na CPI.

Nesse aspecto, doutrinadores divergem acerca do princípio da reserva de jurisdição, alguns defendendo que o julgamento e a determinação de diligências pertinentes às investigações cabem exclusivamente ao Poder Judiciário, como é o caso de Uadi Lamego Bulos (2010), bem como Luiz Flavio Gomes (2008), sendo vedado aos parlamentares da CPI determinarem essas diligências. Para esses doutrinadores, a reserva de jurisdição aplicar-se-á exclusivamente ao Poder Judiciário e não aos demais Poderes. Portanto, poderia a CPI, de maneira limitada, conduzir as investigações, como pondera Bulos:

Vimos que pelo *princípio da reserva de jurisdição*, nem mesmo as comissões parlamentares de inquérito, que têm poderes de investigação próprios das

autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), podem praticar atos inerentes à jurisdição (Cap. 13, n. 24.3). (BULOS, 2010, p. 1132, grifos do autor).

A partir dessa visão, ficaria restrito ao Poder Judiciário não a última, mas a primeira palavra nas investigações parlamentares no que se refere à coleta de provas e as demais diligências, como por exemplo, condução coercitiva de testemunhas convocadas, pois seria o Judiciário o responsável por viabilizar tais atividades.

Existe, ainda, o posicionamento como o de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001), que entende que os poderes dos parlamentares equiparados aos dos magistrados no texto constitucional devem ser interpretados de maneira ampla. Caso contrário, o texto constitucional estaria sendo ignorado. Nas palavras de Zancaner:

[...] Note-se que esta equiparação é limitada: não podem, efetivamente, os membros da CPI processar, julgar ou determinar prisão, como fazem os juízes. Estas não são atividades de natureza investigativa. Eles só se equiparam às autoridades judiciárias na atividade de investigação. O pleno exercício, portanto, sem ressalvas aos poderes daqueles a quem foram justamente equiparados, parece ser a melhor interpretação da clausula constitucional. (ZANCANER *apud* GONÇALVES).

Ainda que existam as divergências doutrinárias, a CPI faz parte da atividade do Poder Legislativo, mesmo exercendo a função típica de fiscalização, possuindo atribuições limitadas. Tal limitação não se trata apenas da execução das atividades, mas também advém da Constituição, que determina que a CPI trate apenas de fato determinado e por prazo certo e, em caso de descumprimento ou abuso no exercício das atribuições, caberá recurso ao Poder Judiciário para elucidar a questão.

## **6 Os inquéritos no ordenamento jurídico brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas modalidades de inquérito, entre elas, a forma mais conhecida que é o inquérito policial<sup>16</sup>, que visa a apuração de fatos relacionados a ilícitos penais, e tem a forma de condução prevista no CPP. Também há previsão, na competência da Justiça Militar, o inquérito policial militar, em que o investigado

---

<sup>16</sup> Ainda em vigência, existe o inquérito judicial, instituto de tempos pretéritos, que ocorria no âmbito da falência e tinha como objetivo a apuração de fatos relacionados a crimes falimentares, entretanto, tal modalidade não foi incluída na Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e falência.

será necessariamente um militar, sendo as regras desse inquérito semelhantes às previstas no CPP. Existe, também, o inquérito administrativo, diretamente ligado à Administração Pública e ao serviço público, previsto nos artigos 64 a 76 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Além dos inquéritos citados, existe, também, o inquérito parlamentar, objeto de análise deste artigo, que é realizado por meio das CPIs e, assim como as demais modalidades de inquérito, tem como objetivo principal a apuração de um fato, mediante investigação, determinação de diligências, oitiva de indiciados, inquirição de testemunhas e demais atribuições previstas em lei.

O inquérito policial tem caráter inquisitório, uma vez que a autoridade policial investiga e não acusa, portanto, não existem as figuras de acusador e acusado, assim como na CPI. O objetivo é a colheita de provas para que o juiz, o Ministério Público e qualquer outro órgão possam agir, de acordo com a competência.

O inquérito parlamentar é definido inicialmente pela Constituição da República de 1988, que garante a ampla defesa em qualquer processo judicial ou administrativo, como dispõe seu art. 5º, inc. LV: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, Constituição da República de 1988, 2014).

De acordo com o art. 6º da Lei 1.579/52, as regras do processo penal somente serão aplicadas subsidiariamente: “O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal” (BRASIL, 2011). Ou seja, haverá necessidade de verificação no caso concreto se caberá ou não a aplicação das normas processuais penais.

## **7 Direito de silêncio de indiciados e testemunhas**

A Constituição de 1988 garante ao cidadão o direito de silêncio, que se encontra no art. 5º, inc. LXIII, vale dizer, “[...] o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, Constituição da República de 1988, 2014).

O princípio do *nemo tenetur se detegere*<sup>17</sup>, ou o direito de não produzir provas contra si, está interligado ao direito de silêncio e tal princípio está presente em diversos ordenamentos jurídicos, como princípio fundamental, como bem expõe o Ministro Adhemar Maciel, na decisão do Superior Tribunal de Justiça/STJ, em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE COCAINA. ESTRANGEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TER SIDO O INTERROGATORIO POLICIAL FEITO SEM A PRESENÇA DE TRADUTOR E SEM A OPORTUNIDADE DE COMUNICAÇÃO COM FAMILIARES E COM O CONSULADO. INEXISTENCIA DE NULIDADE DIANTE DO CONTEXTO. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

I - ALEMÃO, JA RADICADO NO BRASIL HA MAIS DE TRES ANOS E MEIO, VIVENDO COM BRASILEIRA E COM FILHO BRASILEIRO, FOI PRESO EM FLAGRANTE POR TER NO INTERIOR DE SEU APARTAMENTO GRANDE QUANTIDADE DE PASTA DE COCAINA JA PREPARADA PARA VENDA A VAREJO. DE ACORDO COM O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONSTOU QUE FALAVA O PORTUGUES E DISPENSAVA A COMUNICAÇÃO A FAMILIARES E AO CONSULADO. MAIS TARDE, POR OCASIÃO DO INTERROGATORIO JUDICIAL, ALEGOU QUE NÃO FALAVA A LINGUA PORTUGUESA. FOI-LHE DADO INTERPRETE. JA CONDENADO, AJUIZOU HABEAS CORPUS COM O FITO DE ANULAR TODO O PROCESSADO POR VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. TAMBEM ADUZIU EXCESSO DE PRAZO.

II - NO MUNDO JURIDICO, TORNOU-SE INTERNACIONALMENTE CONHECIDO O CASO "MIRANDA V. ARIZONA", JULGADO PELA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA EM 1966: O CUSTODIADO TEM O DIREITO DE FICAR EM SILENCIO QUANDO DE SEU INTERROGATORIO POLICIAL E DEVE SER ADVERTIDO PELA PRÓPRIA POLICIA QUE TEM DIREITO, ANTES DE FALAR, DE COMUNICAR-SE COM SEU ADVOGADO OU COM SEUS FAMILIARES. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 CONSAGRA TAL CLAUSULA COMO "DIREITO FUNDAMENTAL" (ART. 5., INC. LXII E LXIII, PARAGRAFO 2.). MAS, DO BOJO DOS AUTOS INFERE-SE QUE NÃO HOUE A VIOLAÇÃO DEDUZIDA, E QUE O PACIENTE ENTENDIA O PORTUGUES. POR OUTRO LADO, NO CURSO DO PROCESSO O PACIENTE TEVE AMPLA POSSIBILIDADE DE DEFESA. TAMBEM NÃO SE PODE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO: A SENTENÇA CONDENATORIA FOI PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DO HABEAS CORPUS.

III - RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (RHC 4582/RJ. Relator Ministro Adhemar Maciel. Julgamento: 19/09/1995) (grifo nosso)<sup>18</sup>.

O caso citado por Moraes, julgado pela Suprema Corte norte-americana ficou famoso nos EUA por ter influenciado a maneira com que a lei era aplicada, até então. A promotoria teria que comprovar que o réu foi devidamente informado de seus direitos para que as provas colhidas fossem válidas, o que no caso não aconteceu.

<sup>17</sup> Ninguém é obrigado a se descobrir (SANTOS, 2010).

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº: 4582 / RJ. Relator Ministro Adhemar Maciel. Brasília, Julgamento: 19/09/1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199500236702&dt\\_publicacao=27-11-1995&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500236702&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=>) Acesso em 03 jun 2013.

Nos EUA, assim como no Reino Unido, prevalece o regime legal do *common law*<sup>19</sup>, e nesses países, também, haverá a garantia de permanência em silêncio, e da não auto-incriminação. Tal garantia, também, está presente de forma positivada nos países regidos pelo *civil law*<sup>20</sup>, como é o caso da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que a não auto-incriminação, também, pode ser aplicada às testemunhas, ainda que tenham um compromisso com a verdade, podem se preservar ao permanecerem caladas, conforme se percebe na decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº: 73.035/DF:

[...] I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la. II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão. III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. - H.C. deferido. (Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 13/11/1996)<sup>21</sup>.

Essa decisão demonstra a aplicação do princípio da não auto-incriminação no Direito brasileiro, e especificamente no âmbito da CPI, que deve realizar seus trabalhos, sem ultrapassar os direitos e garantias fundamentais do investigado e das testemunhas convocadas. É vedado aos parlamentares obrigar testemunhas e indiciados, durante o depoimento/inquirição, afirmar ou confirmar fatos que possam prejudicá-los de alguma maneira.

---

<sup>19</sup> A *Common Law* é uma família de direito, que se baseia essencialmente na análise de precedentes judiciais para se extrair uma regra de direito. Sua origem e desenvolvimento acontecem na Inglaterra, após o ano de 1066 (ano da conquista normanda), quando o direito britânico deixa de ser algo definido por cada tribo (mediante as *County Courts*) para se tornar um poder único para toda a Inglaterra (por isso a importância da conquista normanda, pois foi a partir daquele momento que se instaurou um poder administrativo central forte) (SANTOS & ARAUJO, 2010, p. 10).

<sup>20</sup> [...] a *Civil Law* é um sistema fechado, tendo em vista que o direito se apresenta como um conjunto de preceitos agrupados em um ordenamento jurídico, ou seja, sob a forma de um direito legislativo. Essa conjugação de normas traz uma certeza com relação ao direito a ser aplicado pelo juiz, o que faz com que a jurisprudência seja, de certo modo, afastada ou, pelo menos, passa a ficar em segundo plano. Ademais, esse sistema apresenta poucas lacunas, uma vez que existem inúmeras normas direcionando incontáveis situações que podem acontecer. Por isso, os códigos, as leis e a Constituição costumam ser extensos (PEDROSA, 2009).

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº: 73.035/DF. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, Julgamento: 13/11/1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2873035.NUME.+OU+73035.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 28 abr. 2011.

## 8 Condução de testemunhas durante a investigação parlamentar

Entre os meios de prova admitidos no Direito pátrio está a inquirição de testemunhas. No CPC a admissibilidade, o valor e a produção desse tipo de prova são tratados nos arts. 400 a 419 do CPC. No CPP, e a prova testemunhal está no Título VII, Capítulo VI, dos arts. 202 a 225. Quanto às testemunhas, estão dispostas na CLT, nos arts. 819 a 919. A testemunha é um terceiro, que tem como compromisso o relato daquilo que lhe couber, ressalvados os casos que serão tratados adiante, cabendo ressaltar que qualquer um poderá ser testemunha (art. 202 do CPP).

Equiparados os trabalhos realizados pela CPI ao sistema processual brasileiro a que são submetidas as testemunhas convocadas pela Comissão, serão aplicadas as mesmas regras às testemunhas de processos judiciais.

A Lei 1.579/52 em seus art.s 3º e 6º trata especificamente do tema:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2010).

[...]

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal. (BRASIL, Congresso Nacional, Lei 1.579, 2010).

As testemunhas intimadas a prestarem depoimento possuem “[...] uma tríplice obrigação de comparecer, depor e dizer a verdade [...]” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 123), e essa obrigação não advém apenas de uma faculdade, em caso de não comparecimento, recusa em depor e falso testemunho, serão aplicadas as sanções previstas em lei, conforme previsão do art. 4º, inc. II, da Lei 1.579/52: “Art. 4º. Constitui crime: II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - A do art. 342 do Código Penal”.

Há uma pacificação doutrinária acerca da condução coercitiva da testemunha injustificadamente ausente. Autores como Uadi Lammêgo Bulos (2010) Kildare Gonçalves Carvalho (2011) e Pedro Lenza (2013), defendem a possibilidade de condução coercitiva de

testemunhas e, ainda, vinculam ao poder investigatório essa prerrogativa. Carvalho, especificamente, observa que

[...] segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.579/52, em não comparecendo a testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal. Há precedentes do Supremo Tribunal admitindo a oitiva de testemunhas, por parte das Comissões Parlamentares de Inquérito, com a possibilidade de condução coercitiva. (CARVALHO, 2011, p. 990).

Dessa forma, as testemunhas que não comparecem sem motivo justificado, poderão sofrer as sanções determinadas pelo Poder Legislativo, como a condução coercitiva, sem depender de uma decisão judicial para que o depoimento seja prestado.

Nessa mesma linha, Plínio Salgado entende que desde que haja a regular intimação, a testemunha poderá ser conduzida coercitivamente, “[...] por autoridade própria da CPI, mediante o uso de mecanismos coercitivos diretos para alcançar o objetivo de seu comparecimento” (2001, p. 115), ou seja, a CPI poderá, por exemplo, requerer o auxílio policial para a condução de testemunhas recalcitrantes.

Como os poderes dos parlamentares na CPI, de acordo com alguns doutrinadores, estão equiparados aos poderes do magistrado e a Lei 1.579/52 determina que a norma subsidiária ao processamento e instrução dos trabalhos será o Código de Processo Penal, poder-se-ia concluir que a condução de testemunhas para prestar depoimento na CPI, em regra, independeria de determinação judicial, caso contrário, estaria ferindo a autonomia do Poder Legislativo.

## **9 A quebra de sigilo pela Comissão Parlamentar de Inquérito**

O art. 5º, inciso XII da Constituição da República garante a inviolabilidade do sigilo, nos seguintes termos: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, Constituição da República, de 1988, 2014).

Celso Ribeiro Bastos (2002) cita a quebra de sigilo bancário e telefônico dos investigados e a possibilidade de determinação dessa quebra por parte dos parlamentares da CPI, desde que haja fundamentação compatível com o pedido, vez que a privacidade é constitucionalmente protegida.

O tema de grande relevância foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Celso Mello, conforme se segue:

[...] A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de Poderes. Doutrina. Precedentes. (Relator Ministro Celso Mello. Julgamento: 23/03/2006).<sup>22</sup> (grifos do autor).

O Ministro Celso Mello, na mesma linha defendida por Bastos (2002), ressalta a imprescindibilidade da fundamentação, não havendo a possibilidade de tal motivação ser genérica, sob pena de controle jurisdicional para decretação de nulidade do ato que solicitou a quebra de sigilo.

## **10 Deslocamento da Comissão Parlamentar de Inquérito**

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem realizar diligências para a condução do trabalho investigativo. Dentre suas prerrogativas, está a de deslocar a CPI para outro lugar que não seja o de origem, desde que sua presença seja considerada necessária.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº: 25.668/DF. Relator Ministro Celso Mello. Brasília, Julgamento: 23/03/2003. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365434> > Acesso em 25 mai. 2011.

Entende-se tal deslocamento para qualquer ponto do território nacional, sendo possível que a medida se dê fora do Brasil.

O deslocamento pode ocorrer para que a CPI tome depoimento de testemunhas, levante informações ou dados indispensáveis ao regular prosseguimento das investigações. Necessário mencionar que tal tarefa pode estar condicionada à disponibilidade de verbas para a sua realização.

Caso haja impossibilidade de se deslocar a CPI, há a hipótese de se determinar que o intimado (a testemunha) vá até a CPI (se desloque). Nesse caso, as despesas com transporte e hospedagem, por exemplo, são de responsabilidade da Casa Legislativa onde tramita a investigação.

## **11 Considerações finais**

Conforme explicitado, no âmbito dos poderes do Legislativo não há unanimidade quanto ao poder de investigação, apesar de a doutrina majoritária, e também a jurisprudência recente ter defendido a função fiscalizatória é inerente à atividade legislativa, sem o qual o Poder Legislativo não estaria cumprindo seu papel, o que também é o nosso entendimento.

Uma das formas de fiscalização existentes é a investigação parlamentar, desenvolvida por comissões temporárias, denominadas CPIs, que investigarão fatos determinados ligados à Administração Pública, dos quais tenha competência para investigar.

De acordo com o estudo, o instituto da CPI está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824. Ainda que não houvesse previsão expressa em lei, na prática, foram instauradas investigações parlamentares naquela época. Com a evolução do instituto, os poderes instrutórios e de investigação da CPI foram gradativamente estendidos, e na Constituição de 1988, foram equiparados àqueles das autoridades judiciais.

Ainda que haja a divergência doutrinária acerca da limitação desses poderes, a jurisprudência tem se manifestado para dirimir os conflitos existentes, que são analisados nos casos concretos, como se vê nas jurisprudências citadas.

Acerca da origem da CPI, apesar de não haver uma certeza do momento exato de início das atividades de inquérito legislativo, há uma concordância doutrinária quanto ao país

de surgimento do primeiro sistema investigatório do Poder Legislativo como sendo a Inglaterra. Países como Estados Unidos, Itália, e Alemanha, também, possuem previsão de CPI. Foi apresentado um histórico da CPI nas constituições brasileiras, desde a Constituição de 1824, que não possuía previsão expressa do instituto, até a Constituição da República de 1988, destacando-se, ainda, a promulgação da Lei 1.579/1952, que trata especificamente do tema.

Foram, ainda, apontados os poderes instrutórios e de investigação atinentes à CPI no ordenamento jurídico brasileiro atual, citando, além da Constituição de 1988, a Lei 1.579/52, e os regimentos internos de Casas Legislativas nos âmbitos federal (Senado Federal e Câmara dos Deputados).

Também foi destacado o posicionamento divergente de doutrinadores quanto ao tema da reserva de jurisdição na análise da CPI. Alguns entendendo que a reserva de jurisdição cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, outros entendendo que não há essa limitação, haja vista o texto constitucional que equipara os poderes dos parlamentares aos poderes das autoridades judiciais e defendendo a amplitude da interpretação no texto constitucional, entendimento do qual partilhamos.

No que tange à atividade do inquérito, foram apontadas as modalidades de investigação presentes na legislação brasileira, como o inquérito policial comum e policial militar e apontada as similitudes e diferenças entre cada uma das modalidades.

Ainda tratando do inquérito e da condução dos trabalhos, foi abordado o direito de silêncio dos indiciados e testemunhas, durante o depoimento e inquirição. Observou-se a aplicação do princípio constitucional da não auto-incriminação e a garantia de proteção de tal princípio.

Quanto às diligências da CPI, foi destacada a condução de testemunhas, possibilidade conferida aos parlamentares em caso de falta injustificada de testemunha convocada, a quebra de sigilo, e em quais situações será permitido o deslocamento dos parlamentares.

Como um instrumento do Poder Legislativo para a atividade de fiscalização, o instituto das Comissões Parlamentares está presente em diversos países democráticos, como forma de garantia do Estado de Direito. Tal instituto ganhou maior destaque na legislação brasileira na Constituição da República de 1988, que equiparou os poderes parlamentares aos judiciais.

Sem ultrapassar a competência dos Poderes Executivo e Judiciário, a CPI apresenta-se como uma das formas de controle dos atos da administração pública, tratando de fato determinado por tempo certo. Ao final dos trabalhos é realizado um relatório dos trabalhos realizados, e, atendendo todas as formalidades legais, o relatório será encaminhado às autoridades competentes.

Ao ser utilizado da maneira que prevê a legislação, o instituto mostra-se capaz de garantir a transparência dos atos realizados pelos Poderes de Estado, cumprindo a função fiscalizatória do Poder Legislativo, e fortalecendo o regime democrático.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os pensadores).

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Regimento Interno**: Resolução nº 1.480, de 1990. – Belo Horizonte: Câmara Municipal, 2010. Disponível em: <[http://www.cmbh.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2669&Itemid=352](http://www.cmbh.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2669&Itemid=352)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

BASTOS; Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BARACHO, José Alfredo Oliveira. **Teoria geral das comissões parlamentares**: comissões parlamentares de inquérito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BERLIN. Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão). **Lei Fundamental Alemã** (Constituição Federal). Departamento de Relações Públicas. Deutscher Bundestag, Berlin 2011. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PD F.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PD F.pdf)> Acesso em 16 maio 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**: Resolução nº 17, de 1989. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/RegInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Regimento Comum**: Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegimentoComum.rtf>>. Acesso em: 17 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República** (1934). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em:  
24 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República**(1946). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em:  
24 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República** (1967). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso  
em: 26 mai. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República** (1988). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 mar.  
2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Emenda constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969.  
Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em:  
19 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 1.579**, de 18 de março de 1952. Disponível em:  
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1579.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 16 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Regimento Interno**: Resolução nº 93, de 1970. – Brasília: Senado  
Federal, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/>>. Acesso em: 19  
nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº: 4582 /  
RJ**. Relator Ministro Adhemar Maciel. Brasília, Julgamento: 19/09/1995. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199500236702&dt  
\\_publicacao=27-11-1995&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500236702&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=>)> Acesso em 03 jun 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 71.039/DF**. Relator Ministro Paulo  
Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+  
E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos)  
>. Acesso em 21 mai. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº: 73.035/DF**. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, Julgamento: 13/11/1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2873035.NUME.+OU+73035.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 28 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº: 25.668/DF**. Relator Ministro Celso Mello. Brasília, Julgamento: 23/03/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365434>> Acesso em 25 mai. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: teoria do Estado e da Constituição; Direito Constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 17 ed., 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Constitucional**: teoria geral da Constituição. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2008. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7245871/Damasio-Direito-Constitucional>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

CUNHA, Jânio Pereira da. **Jurisdição constitucional e teoria política da democracia**: Comissões Parlamentares de Inquérito. Fortaleza, 2008.

Da Redação. CPI ou CPMI: **Que casos suscitam uma Comissão Parlamentar Mista?**. Uol Vestibular: São Paulo. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/cpi-ou-cpmi-que-casos-suscitam-uma-comissao-parlamentar-mista.htm>> Acesso em 17 maio 2013.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. O direito de silêncio e as investigações. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 13, n. 1982, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12041>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, 2009. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 17 ed., 2013.

LIMA, Eduardo Martins; DA PIEVE, Flávia Cristina Mendonça Faria; AGUIAR FILHO, João Costa. A comissão parlamentar de inquérito no ordenamento jurídico: origem, histórico, atribuições e limites. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 477-508, jul./dez. 2011.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**; segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).

MARTINS, Ives Gandra da Silva. CPI: Os Senadores Magistrados. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 3, n. 32, 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1909>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa de Minas Gerais. **Regimento Interno**: Resolução nº 5.176 de 1997. – Minas Gerais: Assembléia Legislativa, 2010. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/index.asp?diretorio=regi&arquivo=regimento\\_interno](http://www.almg.gov.br/index.asp?diretorio=regi&arquivo=regimento_interno)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural. 2 v. 1997. (Os pensadores).

NINA, Carlos Homero Vieira. A Comissão Parlamentar de Inquérito nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 166, p. 367-374, abr./jun. 2005.

OLIVEIRA, José Luiz de. Antônio Felício dos Santos 1843/1931: um deputado industrialista no império. **Augustus**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 14 – jan./jun. 2002. Disponível em: <[http://www.unisuam.edu.br/augustus/pdf/ed14/rev\\_augustus\\_ed\\_14\\_04.pdf](http://www.unisuam.edu.br/augustus/pdf/ed14/rev_augustus_ed_14_04.pdf)> Acesso em 21 mai. 2011

PEDROSA, Kátia Lelis Aguiar. O contrato nas doutrinas Common Law e Civil Law. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14625>>. Acesso em: 21 mai. 2011.

REPÚBLICA ITALIANA. **Constituição italiana** (texto em português). Disponível em: <[http://www.tudook.com/abi/constituicao\\_italiana.html](http://www.tudook.com/abi/constituicao_italiana.html)> Acesso em: 28 abr. 2013.

SALGADO, Plínio. **Comissões parlamentares de inquérito**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C.dos. **Princípio nemo tenetur se detegere e os limites a um suposto direito de mentir**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará,

2008. Disponível em:

<<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>>

SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAUJO, Renê José Cilião de. **Common law e civil law:** uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano e suas influências mútuas.

Maringá: Universidade Estadual De Maringá, 2010. Disponível em:

<[http://maringa.academia.edu/RamonAlbertoSantos/Papers/424918/COMMON\\_LAW\\_E\\_CIVIL\\_LAW\\_UMA\\_ANALISE\\_DOS\\_SISTEMAS\\_JURIDICOS\\_BRASILEIRO\\_E\\_NORTE-AMERICANO\\_E\\_SUAS\\_INFLUENCIAS\\_MUTUAS](http://maringa.academia.edu/RamonAlbertoSantos/Papers/424918/COMMON_LAW_E_CIVIL_LAW_UMA_ANALISE_DOS_SISTEMAS_JURIDICOS_BRASILEIRO_E_NORTE-AMERICANO_E_SUAS_INFLUENCIAS_MUTUAS)>. Acesso em: 28 abr. 2011

SILVEIRA, Rebeca Teixeira da. Dos limites constitucionais da Comissão Parlamentar de Inquérito e das provas obtidas pela CPI que os extrapolarem. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2.410, 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14311>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

SIQUEIRA Júnior, Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ZANCANER, Gabriela. **As competências do Poder Legislativo e as comissões parlamentares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.